



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI N.º. 032-2021. **EXPEDIENTE**

### RELATÓRIO

21 SET. 2021

A Excelentíssima Senhor Vereadora Damires Rinarly (Damires Rinarly Oliveira Pinto), através da prerrogativa que lhe assiste na Lei Orgânica deste Município, protocolou na secretaria desta Casa o projeto de lei que **“INSTITUI O PROGRAMA DE AGROFLORESTAS COMUNITÁRIAS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**. No âmbito da Câmara Municipal, o projeto tomou a forma do Projeto de Lei nº 032-2021.

A Nobre Vereadora justificaram a esta Casa a proposta legislativa às fls. 04/05.

Segundo determinação Regimental a Douta Procuradora da Câmara Municipal analisou o referido projeto e exarou seu r. parecer às fls. 10/14.

Após o referido r. parecer ser lido em Plenário os autos do projeto de lei foram encaminhados para a Comissão de Legislação e Justiça emitir seu r. parecer às fls. 17/18, determinando que existia impedimento no andamento do projeto de lei, sendo que não apresentaram emendas, subemendas e/ou substitutivo.

Os Nobres Vereadores apresentou recurso às fls. 25/29, sendo dado provimento ao recurso e que foi andamento ao projeto de lei.

Em seguida os autos do projeto de lei foram encaminhados para a Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural para emissão do r. parecer que consta nas fls. 23/25, não apresentaram emendas, subemendas e/ou substitutivo.

E por fim os autos do projeto de lei foram encaminhados para a Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico para emissão do r. parecer que consta nas fls. 27/28, não apresentaram emendas, subemendas e/ou substitutivo.

Os autos do Projeto de lei estão para a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos emitir seu parecer.

É o relatório, sucinto.

### FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto de lei quer instituir no âmbito do Município o **“INSTITUI O PROGRAMA DE AGROFLORESTAS COMUNITÁRIAS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”** (sic).

20-Ser-10921-16-280036375-1/a



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 032-2021.

A Nobre Vereadora justifica que o referido projeto de lei *“não só estimula a educação alimentar e ambiental, bem como a convivência em grupo, fortalecendo vínculos sociais e a união dos moradores”* (sic), logo se faz necessário a criação da presente norma.

Pois bem. Nos termos do art. 89, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, compete a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos analisar a admissibilidade orçamentária e financeira – que enfatiza a compatibilidade da proposição com as leis orçamentárias, a existência de dotação orçamentária e a disponibilidade de recursos para execução das medidas decorrentes deste projeto.

O referido projeto de lei quando cria uma norma que gera despesas ao Poder Executivo de forma direta e indireta, pois afirma que as agroflorestas comunitárias serão em áreas públicas, deste modo tem-se que observar as normas que determinam a obrigatoriedade de apresentação da comprovação do impacto desta despesa no orçamento.

*Data vênia*, o Supremo Tribunal Federal fixou tese envolvendo a iniciativa de leis de vereadores, mas nada tratou da obrigação da legislação infraconstitucional (LRF) que determina a obrigação de se apresentar o impacto no orçamento que irá provocar na vigência da norma.

Neste ponto, os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim manifestam:

*“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§2º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

*(...)”*

*“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 032-2021.

*§ 2º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para custeio.*

*§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*

*§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (...)"*

Sendo assim, antes de qualquer manifestação desta Comissão, solicitamos que a Nobre Vereadora apresente os documentos pertinentes para essa Comissão para análise conjunta deste projeto.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, solicitamos que seja baixado o projeto de lei em diligência para dar a Nobre Vereadora oportunidade de juntar os referidos documentos, antes de qualquer análise desta Comissão.

SALA DAS COMISSÕES, 16 DE SETEMBRO DE 2021.

VEREADOR ANDRÉ LUIS MENEZES

VEREADOR RENATO GONZAGA DE MELO

VEREADOR OSVALDO CÉSAR DA SILVA